



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 4.719/2021

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 4.719/2021, que “**Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à doação de área de propriedade do Município, na forma que especifica**”.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

O RELATÓRIO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Parnaíba, recebeu para oferecer parecer o projeto de lei acima epigrafado, dispondo sobre “**Autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à doação de área de propriedade do Município, na forma que especifica**”.

O Projeto de lei acima epigrafado trata de doação dos Módulos nº 25 e nº 27 do Distrito Industrial para a empresa **BELLE GOURMET de razão social BELLE GOURMET LTDA**, inscrita no CNPJ: 31.894.803/0001-60. Vale ressaltar que o imóvel ora doado através de Projeto de Lei devidamente autorizado pelo poder legislativo, com todas as acessões e benfeitorias nele existentes, reverterá ao patrimônio do Município, sem ônus de espécie alguma para o Município, se no prazo máximo de 24 meses a donatária não inicie suas atividades no imóvel ora doado, iniciando-se sua contagem a partir da data de publicação da lei que se refere.

Na análise da matéria verifica-se que o tema abordado (**doação de área de propriedade do Município no Distrito Industrial** em lei específica), trata-se de competência exclusiva do Executivo Municipal, como disposto na Lei Orgânica do Município de Parnaíba, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

Ainda, em análise observando a Lei Federal 8.666/93, no seu artigo 17, § 4º e da Lei nº 14.133/2021 no seu artigo 76, § 6º, determina que a doação com encargo seja precedida de licitação, “sendo dispensada a licitação no caso e interesse público devidamente justificado”, ***in verbis***:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Ressalta-se ainda, que o Administrador Público poderá optar por fazer uso tanto da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto da Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

14.133/2021 no interstício de 2 anos, a partir da Publicação da Lei Federal n 14.133, *in verbis*:

Art. 193. Revogam-se:

I- ...

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Estando assim presente a mencionada exceção à regra de licitação, ou seja, há interesse público devidamente justificado, autorizando a doação do imóvel à empresa ora citada, visto que a instalação da empresa no Distrito Industrial, ocasionará a geração de empregos a população parnaibana, e movimentará o setor econômico da cidade.

O interesse público é requisito de qualquer ação da Administração, inclusive concessão de incentivos econômicos, que o interesse público exige proporcionalidade entre os meios despendidos pela Administração e os fins que pretende alcançar, que deve ser analisada pela relação custo/benefício.

Outrossim, o panorama fático cabe aos legisladores municipais, que deliberarão, com a publicidade inerente ao processo legislativo, pela autorização da doação à empresa ora citada.

CONCLUSÃO:

A concessão de incentivos econômicos a empresas privadas de fins lucrativos, para instalarem-se no município, só é possível respeitando-se os princípios que regem a Administração Pública, os requisitos previstos pela legislação e atendendo-se o interesse público, sob pena de invalidade do ato e da responsabilização do agente público responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

Ainda assim, a concessão de incentivos econômicos só é válida após constatação de que a empresa beneficiada tem condições de funcionamento e de cumprir com suas obrigações de interesse público. A doação de bens públicos imóveis, para ser lícita, necessita de prévia autorização legislativa, prévia avaliação, e atendimento do interesse público.

A concessão de incentivos econômicos a empresas privadas de fins lucrativos só é válida se atendido interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade.

Estão, portanto, cumpridos todos os requisitos e formalidades legais que a matéria requer.

Diante dos fundamentos expostos, analisados sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Parnaíba, **opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 4.719/2021– de autoria do Poder Executivo, oferecendo parecer favorável ao devido prosseguimento regimental**, por inexistirem óbices de natureza material ou formal, que impeçam a sua deliberação em Plenário da Câmara Municipal.

Plenário da Câmara Municipal, 17 de agosto de 2021.

VEREADOR DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA - SDD

PRESIDENTE

VEREADOR ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DEM

SECRETÁRIO

VEREADOR DAVID DE SOUSA SOARES - PP

MEMBRO